



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Ricardo Arruda

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

PROJETO DE LEI N° /2025.

***Estabelece diretrizes para
celebração de convênios e
contratos de repasse no âmbito do
Estado do Maranhão.***

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de convênios e contratos de repasse no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e vedar a incidência de taxas e tarifas administrativas sobre os valores transferidos.

Art. 2º Nos convênios e contratos de repasse celebrados pelo Poder Público Estadual com recursos estaduais ou municipais, é obrigatória a inclusão de cláusula expressa proibindo a cobrança de tarifas bancárias e taxas administrativas sobre os valores destinados aos convenientes.

§ 1º A vedação prevista no caput não se aplica aos contratos que envolvam recursos oriundos da União ou de outras fontes externas, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§ 2º Excepcionalmente, a cobrança de tarifas ou taxas poderá ser permitida nos casos em que houver previsão contratual específica, devidamente fundamentada e acordada entre as partes, observando os princípios da economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela celebração de convênios e contratos de repasse deverão adotar mecanismos de controle e monitoramento para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Ricardo Arruda

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”, São Luís, 25 de abril de 2025.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual – MDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Ricardo Arruda

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar a tutela administrativa por meio de regras que disciplinam atividades direcionadas aos convênios e/ou contratos de repasse celebrados no Estado do Maranhão e seus Municípios, a fim de garantir que os recursos sejam destinados prioritariamente à execução do objeto pactuado.

Enseja, que é habitual que as instituições financeiras efetuem cobranças nas contas correntes referentes às tarifas bancárias alusivas à manutenção da conta. O contexto apresentado evidência que os convênios são acordos voltados para a realização de objetivos de interesse comum, atendendo a uma demanda da coletividade.

Cabe ressaltar que os convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações particulares para a realização de transferências de recursos e execução de objetivos de interesse comum, sendo formas usuais de concretizar incentivos.

O Projeto de Lei atende a uma demanda já regulamentada pela União, por meio dos Ministérios da Fazenda e de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, aplicada aos convênios e contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nesse contexto a Portaria Conjunta do MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, preceitua o artigo 75:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Ricardo Arruda

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

Art. 75. Os recursos dos instrumentos serão depositados, geridos e mantidos em conta bancária específica do instrumento, aberta em instituição financeira oficial, e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação financeira.

(...)

*§ 3º As contas de que trata o **caput** deverão ser preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.*

De igual modo, a **Diretriz nº 003/2010** sobre Cobrança de Tarifas Bancárias da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 13, §4º, inciso III, e 18 do **Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007**, bem como pelo artigo 75 da **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023**, orienta os órgãos concedentes e convenientes para que informem formalmente às instituições financeiras controladas pela União a natureza da conta convênio ou do contrato de repasse, a fim de que não sejam cobradas tarifas bancárias e as referidas instituições financeiras cumpram o dispositivo normativo supracitado.

Essa orientação já vem sendo acolhida nas decisões da Corte de Contas da União, no sentido ser vedada a realização a título de tarifas e taxas administrativas em convênios ou instrumentos similares. A exemplo disso está o posicionamento do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, ao relatar os autos do TC 034.218/2018-1 (Acórdão 535/2023– Plenário), *in verbis*:

Ementa

Representação em face de possíveis irregularidades na cobrança de taxas administrativas de contratos custeados com recursos federais, relativos ao fornecimento de bens, obras e serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Ricardo Arruda

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba em face de possíveis irregularidades na cobrança por parte do Governo do Estado da Paraíba de taxas administrativas de contratos custeados com recursos federais, relativos ao fornecimento de bens, obras e serviços,

Em um trecho do relatório esclarece com base na diretriz no TCU :

Com relação aos itens 9.3 e 9.4 do acórdão, em apreço, pontos relacionados à oitiva, o órgão esclarece que sempre adotou preventivamente as ações que estão sob sua competência, ou seja, em todas as normas que tratam das regras e diretrizes afetas às transferências voluntárias da União foi estabelecida a vedação para a realização de despesas com taxas de administração, gerência ou similar, conforme já apontado no item 6 da nota técnica acima citada.

VOTO

9.4. determinar a oitiva dos municípios paraibanos de João Pessoa, Cabedelo e Rio Tinto, e do Ministério da Economia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem justificativas acerca da irregular retenção de recursos federais para financiar respectivos fundos municipais, em detrimento da utilização de tais recursos nas finalidades pretendidas pela União, quando realiza transferências voluntárias, repasses na modalidade fundo a fundo ou de forma automática, em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o TJPB já se pronunciou, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela inconstitucionalidade da Taxa Processamento de Despesa Pública e, em sede de controle difuso, pela inconstitucionalidade da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Ricardo Arruda

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

"Taxa de Administração de Contratos"; e as leis municipais - 10.431/2005 (de João Pessoa), 1.751/2015 (de Cabedelo) e 1.015/2017 -, que amparam as retenções, reproduzem a mesma sistemática já considerada inconstitucional;

9.5. encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes; bem como, ao Tribunal de Justiça da Paraíba, para ciência."

4. Na decisão, apontou-se que a fumaça do bom direito estaria presente em razão dos sucessivos pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Administração de Contratos (TAC), e dos arts. 8º e 25 da LRF, bem como do art. 38, inciso I, da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016. Ademais, o perigo da demora estaria consubstanciado na possibilidade de apropriação pelos entes dos recursos federais.

Na mesma linha segue outros julgados, considerando o entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União. *In Verbis*:

A vedação de realização de despesas a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica, constitui entendimento desta colenda Corte de Contas, consubstanciado pelos acórdãos plenários nos 077/96, 105/96 e 087/96 e pelas decisões plenárias nos 300/96, 310/93, 422/96, 541/95 e 207/96. A vedação de realização de tais despesas, no que concerne à relação entre as universidades e fundações de apoio, é objeto, consoante bem observado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 363), dos seguintes julgados: Acórdão 244/97 - Plenário (Ata nº 44), Decisão nº 293/95 - Plenário (Ata nº 28) e Decisão Sigilosa nº 432/95 - Plenário (Ata nº 38)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Ricardo Arruda

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

Oportuno ainda observar que a jurisprudência já está pacificada pelo Tribunal de Contas da União, referenciando que é **vedado o pagamento de despesas a título de manutenção de contas correntes e taxas de administração**, no aludindo cumprimento da portaria ministerial.

Ademais, o cerne da questão é o cenário atual, em que não há regulamentação no âmbito estadual, o que acarreta aos convenientes a instauração do processo de tomada de contas especial devido ao débito indevido de tarifas bancárias, tornando-se oneroso para os cofres públicos, em razão da omissão de legislação pertinente à matéria.

Destaco que a competência legislativa concorrente para disciplinar a matéria tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil, no artigo 24, que diz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (EC no 85/2015)

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

Corroborando a Carta Magna, perpetua o artigo 12 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989, com a seguinte redação:

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado:

(...)

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Deste modo, a presente proposição encontra-se revestida do manto de constitucionalidade, compondo importante medida social apta a assegurar a efetividade do direito administrativo através da preservação da execução do objeto do convenio pactuado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Ricardo Arruda

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma
São Luís – – CEP. 65.071-750 – Tel. 3269-3249

Em face ao exposto, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Plenário “Deputado Nagib Haickel”, Palácio “Manuel Beckman”, São Luís, 25 de abril de 2025.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual – MDB